

JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços de assessoria técnica especializada em mobilização e gerenciamento estratégico e operacional, treinamento, capacitação e qualificação dos servidores, com utilização de ferramenta de gerenciamento (omnicity) do PPA-Plano Plurianual - em atendimento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013, 8.538/2015 e 9.488/2018, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito público, para Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás .

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da Empresa para prestação de serviço de assessoria técnica especializada em mobilização e gerenciamento estratégico e operacional, com treinamento, capacitação e qualificação dos servidores, com utilização de ferramenta de gerenciamento do PPA-Plano Plurianual, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço de assessoria técnica especializada em mobilização e gerenciamento estratégico e operacional, com treinamento, capacitação e qualificação dos servidores, com utilização de ferramenta de gerenciamento (omnicity) do Plano Plurianual de competência 2022 a 2025. Através da implementação de software/plataforma de integração das informações com acesso por meio digital fixo e móvel (PC, notebooks, tablets e celulares), para coleta de sugestões, emissão de relatórios e gerenciamento das metas, indicadores, objetivos e resultados. Na elaboração do PPA-Plano Plurianual, estão enquadradas nos Incisos I e III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto

do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. ” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratado F. DA C. FERNANDES ALCANTARA EIRELI- EPP, CNPJ nº 22.913.911/0001-42, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos profissionais do seu quadro técnico trabalho realizado por profissionais em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação do serviço empresa especializada para mobilização e gerenciamento estratégico e operacional com treinamento, capacitação e qualificação dos servidores desta municipalidade, com utilização de ferramenta de gerenciamento (omnicity) do Plano Plurianual de competência 2022 a 2025, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, F. DA C. FERNANDES ALCANTARA EIRELI- EPP, CNPJ nº 22.913.911/0001-42.

Eldorado do Carajás, 03 de maio de 2021.


MARIA NILDA PEREIRA NEVES
Presidente da CPL
Portaria 040/2021


RAVELL DOS SANTOS OLIVEIRA
Membro CPL


POLYANA ROCHA SILVA
Membro CPL